

PROCESSO N° : 10830.006071/96-12  
SESSÃO DE : 15 de abril de 1998  
RECURSO N° : 118.801  
RESOLUÇÃO N.º : 303-699  
RECORRENTE : ELANCO QUÍMICA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**RESOLUÇÃO N.º 303-699**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1998.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
Luciana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
RELATORA

20 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZORILDA SCHALL ( Suplente) e CAMILO STEINER (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO E CELSO FERNANDES.

RECURSO Nº : 118.801  
RESOLUÇÃO Nº : 303-699  
RECORRENTE : ELANCO QUÍMICA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

De acordo com a descrição realizada pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Campinas, São Paulo, de fls. 87/110, a contribuinte acima qualificada, ao importar as mercadorias relacionadas a seguir descreveu-as de forma incompleta e classificou-as, indevidamente, no código TAB 2941.90.9900, referente à antibióticos, quando o correto enquadramento seria no código 2309.90.0499, referente a preparações à base de antibióticos, destinadas a entrar na fabricação de alimentos completos ou complementares.

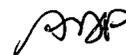
Em resumo, as alegações em relação a cada mercadoria são as seguintes:

a-) **mercadoria segundo Laudos do LABANA: PREPARAÇÃO À BASE DE AVILAMICINA A, SAIS INORGÂNICOS E DERIVADOS DE SOJA;**

**descrição realizada na DI: NOME COMERCIAL:** AVILAMICINA (QA 292J AVILAMYCIN). Princípio ativo registrado no M.A sob n.º 14186 válido até 11/12/91, usado na formulação do produto Surmax 10, registrado no M.A sob n.º 14186 válido até 05/06/91. Concentração mínima 100 mg/g. Embalagem: tambor. Grau de Pureza: 80%. Qualidade: Feed grade;

b-) **mercadoria segundo Laudos do LABANA: PREPARAÇÃO À BASE DE HIGROMICINA B, CONTENDO MATÉRIA PROTÉICA, SAIS INORGÂNICOS E ÁGUA;**

**descrição realizada na DI: NOME COMERCIAL:** HIGROMICINA B (HIGROMYCIN - QA 1190). Licença n.º 0519 Ren. n.º 041/86 válida até 11/02/89, para atividade agropecuária usada no produto Higromix 8 Lic. 2016 da Divisão de Defesa Sanitária Animal Ren.018/83 válida até 06/09/92. Pureza mínima 385.000 unidades a atividade por grama. Importação calculada na potência de 418 mcg/mg. Embalagem-tambor. Qualidade-industrial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801

RESOLUÇÃO Nº : 303-699

c-) **mercadoria segundo Laudos do LABANA:** PREPARAÇÃO À BASE DE APRAMICINA, CELULOSE E SAIS INORGÂNICOS, NA FORMA DE GRÂNULOS;

**descrição realizada na DI:** NOME COMERCIAL: SULFATO DE APRAMICINA SECO (QA 329X GRANULATED APRAMYCIN CONCENTRADE). Nome químico: D-estreptamina 4,0-[(BR)-2-amino-8-D-(4-amino 4-desoxi-D-glucapiranosil)-2,3,7-tri-deoxi-7-(meilamina)-D-glicero-D-allooctodialdo-1,5,8,4-dipiranos-1-y1]-2-desoxi-sal de ácido sulfúrico. Licença M.A n.º 1.684 válida até 19/04/89. Potência: 165 mcg/mg. Princípio ativo usado na formulação de Apralan 20 Premix. Licença 1790/83, válida até 18/08/93. Embalagem: tambor. Qualidade Industrial. Grau de pureza: 90%.

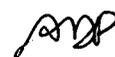
**registro no M.A:** a mercadoria está registrada conforme licença 1684, emitida em 20/04/83 e renovada em 12/06/92, com validade até abril de 1995, como CONCENTRADO DE APRAMICINA GRANULADO (SULFATO DE APRAMICINA).

d-) **mercadoria segundo Laudos do LABANA:** PREPARAÇÃO À BASE DE NICARBAZINA, SAIS INORGÂNICOS E DERIVADOS DE CELULOSE, NA FORMA DE GRÂNULOS;

**descrição realizada na DI:** NOME COMERCIAL: NICARBAZINA GRANULADA. Denominação química: nicarbazina N, N-BIS 94-nitrofenil-uréia composta com 4,6-dimetil-2-pirimidinol (:1). Fórmula molecular: C<sub>19</sub>H<sub>18</sub>N<sub>6</sub>O<sub>6</sub>. Descrição: pó cristalino, amarelado, reg. No M.A sob n.º 2.842, válido até 14/03/91, usado na formulação de coccidiostático de uso veterinário denominado Maxiban 80/80 Premix reg. No M.A sob n.º 2.860/88, válido até 14/04/98. Potência: 300 mg/g. Qualidade: industrial. Embalagem: saco de papel de 25 Kg. Grau de pureza: não menos de 80%.

e-) **mercadoria segundo Laudos do LABANA:** PREPARAÇÃO À BASE DE NARASIN (4-METIL-SALINOMICINA), DERIVADO DE CELULOSE E SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS.

**descrição realizada na DI:** NARASIN QA 255K. Nome químico ou científico: Alfa: etil-6-[5-[2-(5-etiltetrahydro-5-hidrosi-6-metil-2H-piran-2-il)-15-hidrosi-2,10,12-trimetil-1,6,8-trioxadispidro-3,5 dimetil-2H-13-en9-il)-2-hidroxi-1,3-dimetil-4-osoheptil-tetrahydro-3,5 dimetil-2H-piran-2-ácido acético. Lic. M.A 1.759 val. Até 01/09/87. Embalagem: sacos. Qualidade: industrial. Potência/Concentração: 120 mg/g. Grau de Pureza: 99%. Matéria-prima destinada à



RECURSO Nº : 118.801

RESOLUÇÃO Nº : 303-699

produção de defensivo agropecuário denominado Monteban 60 premix reg. sob n.º 133/84 no M.A val. lic. 01/09/94.

**jurisprudência:** conforme as decisões, unânimes, constantes dos Acórdãos 301-27.625, de 26/05/94, e 301-27.647, de 16/06/94, a mercadoria identificada pelo LABANA deve ser classificada no código TAB 2307.04.99.

f-) **mercadoria segundo Laudos do LABANA:** PREPARAÇÃO À BASE DE FOSFATO DE TILOSINA, AMIDO E DERIVADO DE SOJA, NA FORMA DE GRÂNULOS.

**descrição realizada na DI:** FOSFATO DE TILOSINA QA 188G. Na concentração mínima de 90% encerrando como atividade não menos de 200 mg de Tilosina Base por grama de concentrado, quando determinado pelo método Turbidométrico utilizando-se Cepa de *Stephylocoscos Aureus* (Tylosin Phosphate QA 188G). Tambor de fibra lic. no DDSA sob n.º 044 vál. até 03/03/87. Potência: 200 mcg/mg. Produto destinado à fabricação do produto defensivo agropecuário Tylan S 100 lic. 0445/77, válida até 15/06/97. Pureza: 90%. Qualidade: industrial.

**jurisprudência:** conforme a decisão, unânime, constante do Acórdão 301-27.626, de 26/05/94, a mercadoria identificada pelo LABANA deve ser classificada no código TAB 2307.04.99.

A fiscalização, demonstrando o peso líquido dos antibióticos nas preparações e os pesos líquidos dos outros componentes, que não foram mencionados pela contribuinte, alega que ela teria omitido de modo doloso informações quanto às composições das preparações, a fim de lograr a classificação na posição 2941.

Aduz que o Manual de Preenchimento de Declaração de Importação, da Secretaria da Receita Federal, aprovado pelas Instruções Normativas de números 033/74 e 040/74, determina que a especificação ou descrição da mercadoria deve ser a mais completa possível, de modo a permitir o correto enquadramento tarifário e sua perfeita identificação por ocasião da conferência física. Refere-se, também, ao Comunicado CACEX 204/88, quando determina a forma de descrição da mercadoria no campo 26 da Guia de Importação, destacando que é indispensável serem mencionados pormenores e, conforme o caso, a composição do produto, para a perfeita identificação da mercadoria.

Destaca ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo terceiro do Código Tributário Nacional - CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. E, segundo o inciso III do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 118.801

RESOLUÇÃO N° : 303-699

se literalmente a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em decorrência, por ter realizado declaração inexata e/ou indevida nas Guias de Importação, a contribuinte ficou sujeita à penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Como também procedeu dessa forma nas Declarações de Importação, sujeitou-se ainda à multa prevista no artigo 524, *caput*, do RA.

Não há que se falar em denúncia espontânea, pois, conforme disposto no artigo 7.º, inciso II, do Decreto 70.235/72 e no item 38 da IN SRF n.º 19/78, no Regime Especial de Despacho Aduaneiro Simplificado o procedimento fiscal inicia-se com o registro da D.I. e finda com o ato escrito, de ofício, praticado pela Repartição de Zona Secundária do domicílio fiscal do importador.

Por força do que estabelecem os artigos 150 e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e os artigos 54 e 138 do DL 37/66, com a nova redação dada pelos artigos 2.º e 4.º, respectivamente, do DL 2.472/88, os lançamentos do Imposto de Importação iniciados com os registros das Declarações de Importação não atingiram a definitividade, por falta de expressa homologação.

Tendo em vista que a contribuinte declarou estar importando antibióticos, quando, na realidade estava importando preparações contendo antibióticos e ter omitido os demais compostos da formulação da preparação, fica provado a ocorrência de dolo e/ou simulação, não podendo ser aplicado o disposto no § 4.º do artigo 150 da Lei 5.172/66 e sim o conteúdo do artigo 173, inciso I, da mesma Lei.

Acrescenta que, pelo exame dos Laudos do LABANA e dos processos de industrialização da contribuinte fica provado que as preparações à base de antibióticos são destinadas a entrar na fabricação de alimentos completos ou alimentos complementares descritos na letra "c" do texto referente ao código tarifário 2309.90, das NESH. São submetidas a um processo de industrialização, que nada mais é que uma homogeneização e, portanto, já apresentam, no momento da importação, as características essenciais de uma pré mistura ou de um premix.

Elas não são compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, face aos Laudos de Análise do LABANA e às informações prestadas pelo contribuinte. Não pode, portanto, ser aplicado o que estabelece a Nota 1, do capítulo 29, em suas letras "a", "f" e "g". Ficam, então, desclassificadas as preparações para a posição tarifária 2309.90.0499.

Discordando da decisão a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, que, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santos, resultou em decisão com a seguinte ementa:



RECURSO Nº : 118.801  
RESOLUÇÃO Nº : 303-699

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTA DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES**

Demonstrado no autos que os produtos efetivamente importados são preparações à base de antibióticos, classificam-se os mesmos no código TAB 2309.90.0499.

Aplica-se a multa referente ao controle administrativo das importações, uma vez que a matéria litigiosa caracteriza-se como hipótese de declaração inexata e, conseqüentemente, de mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação.

Devem ser excluídas do Auto de Infração as D.I.s em que transcorreu tempo superior a cinco anos entre a data do fato gerador (registro da D.I.) e a data da lavratura do Auto de Infração, em razão de ter perimido o direito ao lançamento de ofício.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.**

Sobre a solicitação de diligências, a autoridade julgadora entendeu já terem sido realizadas pelo LABANA as análises necessárias ao deslinde das questões de fato.

Quanto às Declarações de Importação excluídas, argumentou que a decadência deve ser sempre declarada, de ofício, mesmo que não tenha sido questionada, e considerou que o prazo quinquenal de decadência, que conta-se a partir do registro das DI's, expirara e que não houvera a caracterização de dolo ou simulação, que, ademais, devem ser provados por quem os alega.

Quanto à classificação fiscal propriamente dita, referindo-se ao fato de que a autuada baseia sua impugnação na afirmação e na demonstração de que os produtos objeto do litígio são medicamentos e não alimentos, alega que os antibióticos possuem propriedades terapêuticas mesmo quando utilizados em preparações à base de antibióticos, o que é reconhecido pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, quando comentam a posição 2309.90, item C) que trata das “preparações destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos a alimentos complementares descritos nos grupos A) e B) acima, *verbis*:

*“Estas preparações, designadas comercialmente de pré-misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies:*



RECURSO Nº : 118.801  
RESOLUÇÃO Nº : 303-699

1) *Os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde, como(...)antibióticos,(...)*"

A concentração nestas preparações, dos elementos referidos no n.º 1 acima e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogênea desses elementos nos alimentos compostos a que essas preparações serão adicionadas.

Desde que sejam do género empregado na alimentação animal, também se incluem nesta posição:

(...)

b) *as preparações compostas por uma substância ativa do tipo descrito no n.º 1 acima e um suporte; por exemplo: produtos que resultam da fabricação de antibióticos obtidos por simples secagem da pasta, (...). A substância seca assim obtida mesmo que se encontre padronizada por adição de substâncias orgânicas e inorgânicas, possui teor de antibiótico situado geralmente entre 8 e 16%, utilizando-se como base na preparação, em particular das pré-misturas.*

*As preparações incluídas neste grupo não devem todavia confundir-se com certas preparações de uso veterinário. Estas últimas, de uma maneira geral, distinguem-se pela natureza necessariamente medicamentosa do produto ativo, pela sua concentração nitidamente mais elevada em substância ativa e por uma apresentação muitas vezes diferente." (grifei)."*

A autoridade julgadora prossegue afirmando que:

*"A autuada cita este último parágrafo para justificar a não inclusão do produto na classificação 2309.90.0499.*

*No entanto, pelas análises laboratoriais que instruem o presente processo, chega-se à conclusão que estes produtos não são **exclusivamente** medicamentos, sua concentração encontra-se atenuada pela mistura com outras substâncias (como derivados de soja, amido, celulose, matéria protéica, etc.), formando preparações que, mesmo que tenham natureza terapêutica, são pré-misturas e não matérias-primas (princípio ativo), e são misturas a serem ministradas com alimento, como pode*



RECURSO Nº : 118.801  
RESOLUÇÃO Nº : 303-699

*ser verificado através dos Laudos emitidos pelo LABANA, anexados ao Auto de Infração aqui discutido (fls. 116 a 241). Portanto, as preparações à base de antibióticos, objeto do presente litígio, não se incluem na hipótese de exclusão contida no último parágrafo das Notas Explicativas da posição 23.09, acima transcrito.*

*Analisemos agora as Notas do capítulo 29 - "produtos químicos orgânicos", item n.º 1, que prevê:*

*"1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

*b) as misturas de isômeros do um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), (...)*

*c) (...) os produtos da posição 29.41 (antibióticos), de constituição química definida ou não;*

*d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas;*

*e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima (...);*

*f) os produtos das alíneas a), b), c), d) e) ou f) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;*

*g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

*h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais do diazônio, copulantes utilizados por estes sais e amins diazotáveis e respectivos sais." (grifei)*

*A autuada e impugnante alega que os outros componentes das preparações à base de antibióticos enquadram-se nas hipóteses de inclusão das Notas do Capítulo 29, n.º 1, como agentes reológicos, anticoagulantes e de substâncias para segurança no transporte (no caso da preparação à base de narasin); para eliminar contaminação e conferir segurança contra o calor (no caso da preparação à base de nicarbazina). No entanto, tais hipóteses não são previstas na Nota do Capítulo acima*

RECURSO Nº : 118.801

RESOLUÇÃO Nº : 303-699

*transcrita, pois nas hipóteses em que esta prevê adições (itens "f" e "g"), além de se restringirem a apenas uma substância (nas preparações à base de antibióticos são várias substâncias adicionadas), tais substâncias (estabilizante, corante, aromatizante e antipoeira) são diversas daquelas adicionadas nas preparações à base do antibióticos que foram importadas.*

*Assim, como os produtos importados não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas nas Notas do Capítulo 29, o mesmo não deve ser utilizado para a classificação das preparações à base de antibiótico, estando incorreta a classificação pretendida pelo contribuinte.*

*A conclusão é que a reclassificação pleiteada pela autuante no código TAB 2309.90.0499 é correta, sendo a ação fiscal, neste aspecto, julgada procedente".*

Acrescenta ser a revisão aduaneira instituto típico aduaneiro, podendo ser realizada enquanto não houver decaído o direito do Fisco de realizar o lançamento e que não houve mudança de critérios jurídicos, já que permaneciam aqueles mesmos em vigor no ato da conferência aduaneira.

Ainda em resposta a alegações do contribuinte, afirma que aplica-se a TRD como encargo financeiro, na hipótese de débitos vencidos. Finalmente, confirma a permanência da multa referente ao controle das importações, uma vez que a matéria litigiosa caracteriza-se como hipótese de declaração inexata e, conseqüentemente, de mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação.

Tendo julgado procedente em parte a ação fiscal, recorre do ofício a este Conselho, de conformidade com o disposto no artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei 8.748/93, e abre prazo para o pagamento ou interposição de recurso voluntário.

Tempestivamente, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho, onde alega, preliminarmente, a impossibilidade de revisão do lançamento fundada em erro de direito, com fundamento na preservação da estabilidade das relações jurídicas. Tendo em vista o pagamento que realizou, ficou extinto o crédito tributário, conforme o disposto no artigo 156, I, do CTN, segundo o qual o pagamento extingue o crédito tributário. As mercadorias objeto deste Auto foram regularmente desembaraçadas e a ação fiscal se deu em ato de revisão com mudança de critério jurídico, o que seguidas decisões judiciais desprestigiam.

No mérito, afirma estar segura de que os seus produtos importados são antibióticos e devem ser classificados no código TAB 2941.90.9900. A autoridade autuante equivoca-se quanto aos resultados das análises efetuadas pelo LABANA.



RECURSO Nº : 118.801

RESOLUÇÃO Nº : 303-699

Como exemplo, cita os Laudos n.º 7074, de 28.07.89, 7075, de 12.09.89 que mencionam tratar-se de **medicamento** à base de **Sulfato de Apramicina** (antibiótico), Celulose e Sais Inorgânicos na forma de Grânulos, a granel. Entretanto, a autoridade autuante valeu-se de laudo que considera o produto como preparação.

Em relação à **Higromicina B** os laudos do LABANA padeceriam dos mesmos vícios, como se verifica pelos de número 0506, de 10/10/89 e de número 4909, de 27/12/90, que diz que tratar-se de uma preparação contendo Higromicina B, água e sais inorgânicos, mas que ressalta que "Segundo referências bibliográfica preparações dessa natureza normalmente são empregadas em formulações com fins terapêuticos e/ou profiláticos". De fato, trata-se de produto de uso veterinário, registrado no Ministério da Agricultura, tendo como indicação terapêutica o controle das infestações por *Ascaridia galli*, *Heterakis gallinarum* e *Cappilaria obsignata* em aves. É indicado, também, nas infestações por *Ascaris suum* em suínos. Todos os outros produtos também estão lá registrados como de uso veterinário.

Importante seria também realçar que os dois primeiros produtos foram objeto do Parecer Normativo CST n.º 83, de 31 de outubro de 1986, que inclusive cita nominalmente os produtos da recorrente, mencionando as marcas e os nomes comerciais, **Higromix**, **Apralan 20 Premix** e **Apralan 100 Premix**, em seus itens 6 e 11. A **Higromicina**, o **Sulfato de Apramicina** e a **Tilosina** foram nominalmente citados e o **Narasin**, a **Avilamicina** e a **Nicarbazina** são produtos semelhante àqueles, usados na fabricação de medicamentos de uso veterinário.

O **Narasin**, a **Avilamicina**, a **Nicarbazina** e o **Fosfato de Tilosina** são antibióticos que foram registrados no Ministério da Agricultura, o que provaria tratarem-se de medicamentos de uso veterinário. O último, o **Fosfato de Tilosina**, já foi objeto de quatro acórdãos unânimes da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que reconheceu por unanimidade tratar-se de antibiótico classificado no Capítulo 29 da TAB (Acórdãos 301-25.349, 301-25.368, 301-25.373 e 310-25.374).

Afirma que os antibióticos são administrados quer por meio do veículo água quer por meio de alimento. O comprador adquire-os por suas propriedades terapêuticas pois, se assim não fosse, procuraria outros produtos efetivamente alimentares, com teores nutricionais mais elevados e a preços infinitamente inferiores. A ELANCO é uma empresa de produtos farmacêuticos da linha animal.

Os laudos de peritos que se encontram nos autos explicitariam as expressões contidas nos laudos do LABANA. Deixam claro que os produtos são compostos orgânicos de constituição química definida. As conclusões do Perito Dr. José Severino Neto para o **Narasin** aplicam-se também aos outros produtos.



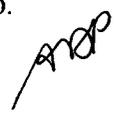
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801  
RESOLUÇÃO Nº : 303-699

Ressalta, ainda, que, de acordo com o artigo 447, do RA, a exigência de crédito tributário deve ser formalizada cinco dias úteis do término da conferência. Reclama contra a aplicação da TRD, mês a mês, durante parte do período de 1989/1990. Não seria devida, também, a imposição da multa referente ao controle administrativo das importações se a recorrente provou sua boa fé na condução das importações.

Constam, às fls. 1347/1348, as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde é pleiteada a manutenção da decisão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.801  
RESOLUÇÃO Nº : 303-699

### VOTO

A preliminar de impossibilidade de revisão do lançamento fundada em erro de direito, em que a contribuinte alega que o pagamento do tributo extinguiu o crédito tributário, é descabida. Em resposta, esteve bem a douta autoridade julgadora de primeira instância quando argumentou que, sendo o lançamento por homologação, em suas características estão incluídas a do pagamento antecipado e o seu aperfeiçoamento por via de expressa homologação ou por perda do direito de fazê-lo. Neste último caso, pode-se falar também em homologação tácita.

E, como não havia esgotado-se o prazo decadencial de cinco anos para a homologação, a Fazenda estava exercitando o seu direito de proceder à revisão aduaneira, no que diz respeito aos lançamentos que permaneceram na decisão de primeiro grau.

Para a decisão de mérito, penso que existem ainda alguns pontos que devem ser esclarecidos.

Com efeito, a lide cinge-se a decidir sobre a classificação de seis produtos importados pela recorrente, que os classificou na posição 2941.90.9900, relativa a antibióticos. Considerando tratarem-se de preparações à base de antibióticos, destinadas a entrar na fabricação de alimentos completos ou complementares, a fiscalização entendeu que o enquadramento correto seria no código 2309.90.0499.

No Capítulo 23 - *“Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais”* - encontra-se a posição 23.09 - *“Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais”*. Em tal posição, as notas Explicativas do Sistema Harmonizado incluem as preparações forraginosas adicionadas de melão ou de açúcares e as preparações empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

a-) a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos completos). Estas preparações caracterizam-se pelo fato de conterem elementos que pertencem a três grupos de elementos nutritivos: 1-) elementos nutritivos energéticos; 2-) elementos nutritivos ricos em substâncias protéicas ou minerais, designados “elementos de construção”; 3-) elementos nutritivos funcionais, que *“são substâncias que asseguram a boa assimilação pelo organismo animal, dos elementos hidrocarbonados, protéicos e minerais. Citam-se as*

RECURSO Nº : 118.801

RESOLUÇÃO Nº : 303-699

*vitaminas, oligoelementos e antibióticos (grifo meu). A ausência ou carência destas substâncias ocasiona, na maior parte dos casos, perturbações na saúde do animal”.*

b-) a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos complementares);

c-) a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.

Para os últimos, as notas dispõem que:

“C.- PREPARAÇÕES DESTINADAS A ENTRAR NA FABRICAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPLETOS E ALIMENTOS COMPLEMENTARES DESCRITOS NOS GRUPOS A E B, ACIMA.

*Estas preparações, designadas comercialmente **pré-misturas**, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies:*

1) *Os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, antibióticos (grifo meu), coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc.;*

2) *Os destinados a assegurar a conservação dos alimentos, especialmente as gorduras que contêm, até serem consumidos pelo animal: estabilizantes, antioxidantes, etc.;*

3) *Os que desempenham a função de suporte e que podem consistir numa ou mais substâncias orgânicas nutritivas (especialmente farinhas de mandioca ou de soja, sêneas, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentar), ou em substâncias inorgânicas (por exemplo: magnesita, cré, caulín, cloreto de sódio e fosfatos).*

*A concentração, nestas preparações, dos elementos referidos no nº 1) acima e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogêneas desses elementos nos alimentos compostos a que essas preparações serão adicionadas.*

*Desde que sejam do gênero dos empregados na alimentação animal, também se incluem nesta posição:*



RECURSO Nº : 118.801  
RESOLUÇÃO Nº : 303-699

a) *As preparações constituídas por diversas substâncias minerais;*

b) *As preparações compostas por uma substância ativa do tipo descrito no nº 1) acima e por um suporte; por exemplo: produtos que resultam da fabricação dos antibióticos obtidos por simples secagem da pasta, isto é, da totalidade do conteúdo da cuba de fermentação (trata-se essencialmente do micélio, do meio de cultura e do antibiótico). A substância seca assim obtida, mesmo que se encontre padronizada por adição de substâncias orgânicas ou inorgânicas, possui um teor de antibiótico situado geralmente entre 8 e 16%, utilizando-se como matéria de base na preparação, em particular, das pré-misturas. ( grifo meu).*

As preparações incluídas neste grupo não devem todavia confundir-se com certas preparações para uso veterinário. Estas últimas, de uma maneira geral, distinguem-se pela natureza necessariamente medicamentosa do produto ativo, pela sua concentração nitidamente mais elevada em substância ativa e por uma apresentação muitas vezes diferente ( grifo meu).

.....  
*Excluem-se da presente posição:*

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) *Os produtos do Capítulo 29.*
- f) .....
- g) .....
- h) .....

Em 08 de outubro de 1996, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, por unanimidade, que "Fosfato de Tilosina - na concentração mínima de 90% classifica-se no código 29.44.28.00 da TAB" (Acórdão CSRF/03-02439). Tal decisão teve por fundamento também o acima assinalado, de que as preparações incluídas no grupo não devem ser confundidas com certas preparações para uso veterinário. Além disso, levou em consideração o disposto no parecer Normativo n.º 83, de 31 de outubro de 1986.

Por outro lado, a autoridade lançadora anexa Despacho Homologatório em que a Coordenação do Sistema de Tributação se manifesta sobre a classificação de pré-mistura alimentícia constituída também de Nicarbazina, "utilizada em rações de aves como preventivo de coccidiose aviária", ratificando sua situação no código 2309.90.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.801  
RESOLUÇÃO Nº : 303-699

Considerando que estão sendo tratadas mercadorias distintas e para as quais existem diversos laudos, e para dirimir as dúvidas que ainda persistem, voto pela realização de diligência, por intermédio da Repartição de Origem, ao Instituto Nacional de Tecnologia, para que sejam respondidos os quesitos a seguir, que deverão ser complementados por aqueles que as partes julgarem também necessários.

- a-) a mercadoria é um antibiótico?
- b-) é uma pré-mistura ou aditivos destinada a entrar na fabricação de alimentos completos ou alimentos complementares para animais?
- c-) coincide com alguma daquelas classificadas no Parecer Normativo CST n.º 83/86 como antibiótico ser classificado na posição 2944?
- d-) destina-se a uso veterinário?
- e-) pode ser distinguida como de uso veterinário pela sua natureza necessariamente medicamentosa do produto ativo, por sua concentração mais elevada em substância ativa ou por apresentação diferente?
- f-) os produtos analisados correspondem aos declarados?
- g-) outras informações que julgar importantes para identificação das mercadorias.

Os quesitos deverão ser respondidos para as diferentes mercadorias analisadas e, se necessário, devido às diferenças, segundo cada um dos laudos relativos às DIs cujo lançamento foi mantido pela autoridade singular.

Deverá ser dada, também, oportunidade para que a contribuinte e a autoridade lançadora se posicionem à vista do pronunciamento do Instituto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
RELATORA